Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2090/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11204/2015
PROTOCOLO	**:** 1612995
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
JURISDICIONADO	**:** MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – PUBLICAÇÃO INSUFICIENTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

O cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a publicação insuficiente das contas no Portal da Transparência, constatado o não comprometimento da análise e a ausência de prejuízo ao erário, implicam ressalva no julgamento regular, e a emissão de recomendação ao atual Gestor e ao Contador do Fundo Estadual para adotarem as medidas necessárias a fim de corrigir e prevenir a ocorrência futura de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** em decorrência do cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DECASP, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP e por publicação insuficiente das contas no Portal da Transparência, descumprindo parte do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00, dando **quitação** ao responsável, e emitir **recomendação** ao atual Gestor e ao Contador do Fundo Estadual para adoção das medidas necessárias e correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Relatório da tramitação processual:

Trata o presente processo, da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente do órgão, cujos documentos foram encaminhados nos termos da peça digital n. 1**.**

Sobre os documentos encaminhados, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, emitiu a Análise n. 17552/2015, destacando a tempestividade, o para em seguida pontuar sobre o Orçamento destinado pelo Governo do Estado ao citado Fundo no montante de R$ 11.810.300,00 (onze milhões, oitocentos e dez mil e trezentos reais), demonstrando as operações realizadas através do Balanço Financeiro; suas Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial.

Destacou que a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, através de sua auditora Tatiana Silva da Cunha, encaminhou o Certificado atestando a regularidade das demonstrações contábeis e sua aprovação.

Anotou ainda a ausência de documentos – Anexo 16 - com Demonstração da Dívida Fundada Interna, e que o Gestor informou que o não encaminhamento decorreu da ausência de movimentação e que nestes casos não existe a obrigatoriedade da remessa; pontuou que as contas prestadas não foram elaboradas nos moldes da NBCASP, conforme determina o art. 11 da Portaria n. 634/2013, do Tesouro Nacional, mas que respeitou a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao determinado no Anexo I, do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, desta e. Corte de Contas.

Pontuou ainda que o Balanço Geral do Estado de Mato Grosso do Sul referente ao mesmo período obteve Parecer Prévio Favorável com ressalvas.

Em conclusão afirmou a 5ª Inspetoria:

> As observações constantes dos itens 5.2 e 5.3, a nosso ver, não instaram em impedimento à análise da presente prestação de contas, **podendo a mesma ser considerada regular.** (grifei)

Em seguida houve a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 23355/2016 – peça digital n. 17, no qual relata a tramitação processual, atesta a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, mas que não houve a remessa do Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64, mas que corroborava com o entendimento da 5ª Inspetoria de que a ausência não influenciava no exame contábil.

Atestou a regularidade na Transparência e Publicidade prevista no art. 37, *caput,* da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com ressalva ao que dispõe o inciso II do citado artigo, destacando quanto a Transparência e Publicidade, que o envio dos comprovantes das publicações não é suficiente, *mas sim, dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.*

Prosseguiu a Auditoria afirmando:

> Em consulta ao site do Governo do Estado (http://www.portaldatransparencia.ms.gov.br/ – acesso em 2/12/2016) constamos que **o site não apresenta dados para o exercício de 2014** (ano desta prestação de contas), **assim, o gestor não cumpre** o art. 48 da LRF nem a Resolução (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11, e, tão pouco, integralmente o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011) (grifei)

Ao analisar as Demonstrações Contábeis igualmente ressaltou que as DCASP não atendem o prescrito no art. 11 da Portaria STN n. 635/2013, porque não utilizou o modelo previsto no MCASP, mas como o Balanço Geral de 2014 recebeu o parecer prévio favorável, deixava de propor penalidade, mas apenas ressalta a este título, e que inexistem irregularidades ou impropriedades relevantes na análise dos documentos, e concluiu opinando por um julgamento pela regularidade com ressalvas, com fixação de prazo e recomendação ao gestor.

Em sua manifestação na peça digital n. 18, o Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da Auditoria, ressaltando que as determinações propostas devem recair sobre atual gestor, com fiscalização concomitante do cumprimento através de monitoramento, e concluiu com a mesma proposta de julgamento, pela regularidade com ressalvas, aplicando-se multa ao gestor, com determinação e propondo monitoramento e advertência sobre eventual reincidência.

Em razão das propostas de julgamento apresentadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, nas quais se destacou ressalvas e aplicação de multa, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa determinei a intimação do gestor responsável e seu sucessor para conhecimento e manifestação nos termos do despacho da peça digital n. 19.

1.1 Da resposta dos Gestores:

Atendendo à intimação e após requerimento de prorrogação de prazo (peça digital n. 27) compareceu o Senhor Marcelo Ferreira Miranda, na peça digital n. 33, apresentando suas justificativas e documentos enquanto que o Senhor Jefferson Hespanhol Cavalcante deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Ante a resposta e documentos, determinei nova manifestação da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sendo que a primeira proferiu o Parecer n. 23204/2018, no qual, após fundamentar, destacou que *Sob o ponto de vista processual, portanto, não vislumbramos irregularidade a ser apontada quanto à remessa de documentos.*

Já com relação à transparência, ressaltou que a resposta do gestor de que *já solicitou as unidades competentes à disponibilização das informações referentes à transparência do FIE/MS,* não sanaram a irregularidade porque não houve encaminhamento dos motivos do descumprimento do art. 48 e 48-A da LRF e da Lei de Acesso à Informação e que em acesso ao sitio de internet do Fundo, constatou que a transparência ativa *não vem sendo cumprida integralmente e em tempo real como exige a lei.*

Ponderou que a justificativa apresenta pelo Gestor de que a exigência do cumprimento, pela contabilidade, da Portaria STN n. 634/2013, só se referia ao exercício de 2015 em diante não procede porque a exigência *de convergência à contabilidade aplicada ao setor público se deu de forma integral para todos os entes da federação até o término do ano de 2014,*e assim os balanços deveriam ser fechados nestes novos moldes, concluindo pela regularidade com ressalva, com fixação de prazo para o cumprimento das exigências do art. 48 e 48-A da LRF.

Já o Ministério Público de Contas apresentou seu Parecer n. 4961/2019 na peça digital n. 36, acompanhando integralmente o relatório e a conclusão proposta pela Auditoria, pela regularidade com ressalva, afastando a multa indicada no parecer anterior, e mantendo-se a fixação de prazo para cumprimento e a recomendação.

Concluída a fase instrutória os autos me foram encaminhados para proposta de decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - Das razões a fundamentar a proposta de Voto a ser proferido:

Como se depreende de todo o relatado, as contas de gestão do **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **Marcelo Ferreira Miranda**, foram tempestivas e regulares no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo na Análise da peça digital n. 16 -, ainda que tenha ressaltado a ausência do Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64, e que não foram elaboradas nos moldes da NBCASP.

Já para a Auditoria desta Corte de Contas, no parecer da peça digital n. 35, proferido após a vinda aos autos do Gestor - f. 109/113 -, em razão da intimação que lhe foi endereçada, entendeu que a ausência do citado Anexo 16 não seria caso de irregularidade, e que o não cumprimento aos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sobre a transparência ativa e ainda a não apresentação da contabilidade de 2014 nos moldes da 6ª Edição do MCASP,

representavam razão de ressalva a ser proposta com prazo para adequação correspondente, no que foi acompanhada integralmente pelo Ministério Público de Contas, no parecer proferido na peça digital n. 36.

Conforme se pode observar, somente restou pendente de solução a se transformar em ressalva, os seguintes pontos:

> 1. Que a transparência ativa do art. 48 e 48-A da LRF ainda não vem sendo cumprida integralmente. Isto porque não é possível verificar, por exemplo, a receita da unidade orçamentária no ano de 2014. Não existem também dados em tempo real, como preconiza a LRF;
>
> 2. Que não estavam estruturados na nova contabilidade aplicada ao Setor Público, por força da Portaria STN 634/2013. A normativa da Secretaria do Tesouro estipulou que os demonstrativos do ano de 2014 deveriam seguir o MCASP, todavia, as peças encaminhadas ao Tribunal de Contas e publicadas pelo Fundo adotavam apenas a Lei 4.320/64.

2.1 Da fundamentação legal:

Compulsando os autos é possível atestar que o Gestor, a exceção da ressalva apresentada, cumpriu com as exigências legais – A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – art. 43 e 48 e 48-A de modo parcial; Lei Federal n. 4.320/64 – art. 2º; 12 - , e Constitucionais – art. 37, *caput; 164, § 3º* -, bem como a Resolução TC/MS n. 54/2016.

Que quanto às duas pendências geradoras da ressalva, observa-se que a primeira decorre da não aplicação das regras MCASP e DCASP na contabilidade do período de 2014, e a segunda se refere à ausência de atendimento pleno à publicidade das contas através do portal da transparência, e considerando-se as manifestações técnicas e do Ministério Público de Contas, e que ambas não representaram prejuízos ao erário, sendo passíveis de correção para os próximos períodos, mas representaram o não cumprimento pelo Gestor da exigência da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade, e ainda da NBCASP 16.6 e o MCASP, e ao art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011).

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **Marcelo Ferreira Miranda** como **REGULARES COM RESSALVA,** no permissivo contido no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência do cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DECASP, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP e por publicação

insuficiente das contas no Portal da Transparência, descumprindo parte do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Gestor **Marcelo Ferreira Miranda**, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor e ao Contador do Fundo Estadual, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos Gestores identificados no item primeiro quanto aos termos desta decisão, nos termos prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor e ao Contador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/dssm